



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.721342/2010-00
ACÓRDÃO	2002-009.003 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SILVIA REGINA COUTINHO CARDOSO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

IPRF. MULTAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL RECONHECIDAS EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

Considerando-se que os rendimentos referentes às multas por litigância de má-fé e por descumprimento de decisão judicial acarretam acréscimo patrimonial, visto que se trata de ingresso financeiro que não tem natureza jurídica de indenização por dano ao patrimônio material do contribuinte, levando-se em consideração, ainda, que tais rendimentos não estão contemplados por isenção, impõe-se o reconhecimento da exigibilidade do imposto de renda sobre essas multas.

IRPF. JUROS DE MORA. ATRASO NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DO STF.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 855.091/RS, em sede de repercussão geral (Tema 808) e com aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, fixou a tese no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, no valor de R\$ 151.743,20.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, ano-calendário 2008, incidente sobre omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista de R\$ 664,213,74 e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 22.341,67. Foram aplicadas multa ofício, multa de mora e juros de mora.

O lançamento foi impugnado (fls. 02/13) e a impugnação foi considerada parcialmente procedente (fls. 57/62), ocasião em que foi restabelecida a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 22.341,67.

Manejou-se recurso voluntário (fls. 73/85) em que se arguiu, em apertada síntese:

- a) parte dos valores que a contribuinte recebeu não seriam tributáveis, por terem natureza indenizatória: a) pagamento de diversas multas por litigância de má-fé, b) por descumprimento de decisões judiciais, e c) juros de mora;
- b) a multa de R\$ 488.946,73 foi aplicada em desfavor do Banco Amazônia por descumprimento de decisão judicial;
- c) a multa de R\$ 148.978,20 foi aplicada pois o Banco Amazônia opôs embargos de declaração infundados e manifestamente protelatórios;
- d) juros de mora de R\$ 151.743,20
- e) anexa novos documentos da Justiça do Trabalho para demonstrar a origem e natureza dos rendimentos recebidos pela contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **MARCELO DE SOUSA SÁTELES**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Da Multa por Litigância de Má-Fé e Da Multa por Descumprimento de Decisão Judicial

Sustenta o contribuinte que os valores recebidos em decorrência de multa aplicada por litigância de má-fé e de multa aplicada por descumprimento de decisão judicial são indenizatórios, não podendo compor a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

Entendo, consoante razões adiante expostas, que não merece prosperar o argumento defendido pelo contribuinte.

Em primeiro lugar, porque a Lei nº 7.713/88, que reformulou o imposto sobre a renda da pessoa física, definiu que o imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sendo que este termo foi explicitado nos termos do § 1º do artigo 3º da mencionada norma.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

Por outro lado, o artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com alterações posteriores, declara quais rendimentos estão isentos do imposto sobre a renda, não alcançado as verbas descritas no título deste capítulo. Senão vejamos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

(...)

Daí se segue que somente não há incidência de imposto de renda quando a verba tem o condão de ressarcir eventual dano (reparar lesão sofrida), o que, porém, não ocorre no caso em tela.

Pois, sobre a multa por litigância de má-fé, assim dispõem o artigo 18 do Código de Processo Civil:

Art. 18 - O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários

advocatícios e todas as despesas que efetuou. (Redação dada pela Lei nº 9.668, de 1998)

Percebe-se, pela dicção do dispositivo, que o legislador **estabeleceu uma distinção entre a multa e a indenização por prejuízos sofridos**. Em outras palavras, **as multas impostas têm a finalidade somente de punir o infrator, não tendo o caráter, pois, de reparar eventual lesão sofrida**.

Neste sentido, caminha a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, conforme depreende-se do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ASSENTA O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. De acordo com o art. 535, II, do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.

2. No acórdão embargado, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração, pois esta Turma deixou claro que a multa por litigância de má-fé possui natureza jurídica de penalidade processual. Com efeito, consta do acórdão embargado que a Primeira Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.022.332/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 11.12.2009), decidiu que o pagamento de multa diária fixada em sentença trabalhista acarreta acréscimo ao patrimônio material do contribuinte, configurando assim o fato gerador do imposto de renda, e que, por não estar o pagamento da referida penalidade beneficiado por isenção, incide o mencionado tributo.

Ficou consignado no acórdão embargado que, pelas mesmas razões, o pagamento de multa por litigância de má-fé reconhecida em sentença trabalhista acarreta acréscimo ao patrimônio material do contribuinte, configurando assim o fato gerador do imposto de renda.

3. No supracitado precedente da Primeira Turma, o Ministro Teori Albino Zavascki anotou que não procede o argumento de que a multa processual tem natureza indenizatória de prejuízo patrimonial. Além de evidentemente equivocada a afirmação, mesmo assim ela não teria, por si só, o efeito de descaracterizar a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, consoante a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ nos EREsp 770.078 (DJ de 11/09/2006).

4. Considerando-se que o rendimento referente à multa por litigância de má-fé acarreta acréscimo patrimonial, visto que se trata de ingresso financeiro que não tem natureza jurídica de indenização por dano ao patrimônio material do contribuinte, levando-se em consideração, ainda, que tal rendimento não está contemplado por isenção, impõe-se o reconhecimento da exigibilidade do imposto de renda sobre a multa por litigância de má-fé. Ainda que a multa por litigância de má-fé possuísse a mesma natureza da indenização por dano

processual prevista no art. 18 do CPC, inexistente norma que isente tal multa da tributação.

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 1.317.272/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/4/2013, DJe 10/4/2013.)

No mesmo sentido, a multa por descumprimento de decisão judicial, determinada pelo juiz contra a parte que deixou de atender decisão judicial, encontra-se no campo de incidência do imposto de renda, pois tem por natureza também punir o infrator, por ser um mecanismo de coerção para pressionar a vontade do devedor renitente que, temeroso dos prejuízos que possam advir ao seu patrimônio, acabará por cumprir a decisão judicial.

Assim sendo, estando inseridas as multas por litigância de má-fé e por descumprimento de decisão judicial, na definição legal do artigo 43, II, do CTN, constitui acréscimo patrimonial, razão pela qual fica sujeita à incidência do imposto de renda. Portanto, não merece guarida o pleito do contribuinte.

Juros de Mora

O ponto chave da discussão diz respeito à natureza dos valores recebidos a título de juros de mora sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial trabalhista.

No caso concreto, conforme depreende-se do Resumo do Demonstrativo do Cálculo de Liquidação da Sentença da Justiça do Trabalho (fl. 17), consta a informação do recebimento de juros de mora de R\$ 151.743,205, do valor total recebido pelo contribuinte de R\$ 858.398,18.

Despiciendas maiores elucubrações a propósito da matéria, uma vez que a Suprema Corte entendeu pelo caráter indenizatório dos juros, não havendo que se falar em incidência do imposto de renda, senão vejamos.

Em sessão virtual do STF realizada entre os dias 05/03/2021 a 12/03/2021, o plenário da Corte, no julgamento do RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, reconheceu que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Eis a ementa desse julgado:

TEMA 808 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 855091):

EMENTA:

Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência.

Como se vê, não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, conforme

decisão definitiva de mérito proferida pelo STF, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, devendo tal entendimento ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

Neste diapasão, tendo em vista a natureza indenizatória dos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial trabalhista, no valor de R\$ 151.743,20, entendo que deve ser dado provimento ao pleito da contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para afastar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, no valor de R\$ 151.743,20.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES